

DECRETO-LEI N.º 184, DE 14 DE MAIO DE 1970
Dispõe sobre o Grupo Ocupacional "Fiscalização Tributária", introduz alterações no Decreto-Lei n.º 121, de 6 de fevereiro de 1970, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, combinado com o Ato Complementar n.º 49, de 27 de fevereiro de 1969, e tendo em vista o que consta do processo n.º 2.05—02563/70, resolve baixar o seguinte decreto-lei:

Art. 1.º — As séries de classes de Agente Fiscal dos Tributos Estaduais e de Fiscal Arrecadador de que trata o Decreto-Lei n.º 121, de 6 de fevereiro de 1970, passam a constituir, nos moldes das disposições da Lei n.º 6.725, de 20 de outubro de 1967, um Grupo Ocupacional do Serviço "Administração Geral", denominado "Fiscalização Tributária", de acordo com o Anexo que acompanha este decreto-lei.

§ 1.º — A apuração de merecimento, para efeito de acesso da série de classes de Fiscal Arrecadador para a de Agente Fiscal dos Tributos Estaduais, far-se-á de acordo com as normas estabelecidas para promoções no art. 13 e no § 1.º do art. 14 do Decreto-Lei n.º 121, de 6 de fevereiro de 1970, observado, para o mesmo fim, o disposto no referido art. 14 e nos arts. 19, 21, 22, 23 e 24 da Lei n.º 6.725, de 20 de outubro de 1967.

§ 2.º — No corrente ano, poderão ser transferidos por acesso para a classe "A" da série de Agente Fiscal dos Tributos Estaduais, observado o disposto no parágrafo anterior, os Fiscais Arrecadadores da classe "B".

Art. 2.º — Os arts. 14, 19 e 31, mantidos os parágrafos deste último, do Decreto-Lei n.º 121, de 6 de fevereiro de 1970, passam a ter as seguintes redações:

"Art. 14 — As promoções realizar-se-ão, anualmente no mês de dezembro, desde que não haja inconveniência para a administração e que existam cargos vagos, e não alterarão as lotações dos funcionários promovidos.

Art. 19 — Para efeito dos cálculos das gratificações de que tratam os arts. 17 (caput) e 18, tomar-se-ão os pontos obtidos pelo funcionário no penúltimo mês anterior àquele a que se referir a remuneração.

Art. 31 — As Coletorias Estaduais são classificadas em 6 (seis) categorias, de acordo com a sua participação na receita tributária anual do Estado, obedecidos os seguintes índices percentuais:

CATEGORIA	ÍNDICE	PERCENTUAL
6. ^a até	0,09	0,09%
5. ^a acima de	0,17	0,17%
4. ^a acima de	0,50	0,50%
3. ^a acima de	1,20	1,20%
2. ^a acima de		3,50%
1. ^a acima de		3,50%

Art. 3.º — Para efeito do cálculo das gratificações a que se refere o art. 19 do Decreto-Lei n.º 121, de 6 de fevereiro de 1970, relativamente a abril e maio de 1970, será tomada a maior produção mensal alcançada pelo funcionário no período de março a abril do corrente ano.

Art. 4.º — O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 14 de maio de 1970, 82.º da República.

Otávio Lage de Siqueira
 José Borges
 Niwaldo Werner

ANEXO

(Decreto-Lei n.º 184, de 14 de maio de 1970)

GRUPO OCUPACIONAL: Fiscalização Tributária	Vencimento NCR\$	Quantitativo
Série de Classes: Agente Fiscal dos Tributos Estaduais		
Classes: Agente Fiscal dos Tributos Estaduais "A"	900,00	200
Agente Fiscal dos Tributos Estaduais "B"	1.100,00	100
Agente Fiscal dos Tributos Estaduais "C"	1.300,00	50
Série de Classes: Fiscal Arrecadador		
Classes: Fiscal Arrecadador "A"	600,00	300
Fiscal Arrecadador "B"	700,00	200
Fiscal Arrecadador "C"	800,00	100

DO 2215170